



# *Prefeitura Municipal de Resende*

*Gabinete do  
Prefeito*

**LEI Nº 2.412, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003**

**EMENTA:** *Autoriza a concessão gratuita de projetos de construção de casas populares na forma que menciona e dá outras providências.*

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Resende aprovou e eu, Prefeito Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - *Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer, gratuitamente, projetos de construção e de plantas de edificação de casas do tipo "popular", com metragem de terreno de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, até 240 (duzentos e quarenta) metros quadrados, em loteamentos de interesse social.*

**§1º** - *A presente Lei compreenderá, inclusive, as ampliações dentro dos limites de área definidos no "caput" deste artigo.*

**§2º** - *Deverão ser oferecidas diferentes opções de modelos de edificação, as quais variarão de acordo com as características do terreno, respeitando-se as necessidades de cada família, até 70 (setenta) metros quadrados de construção.*

**§3º** - *Esta Lei beneficiará somente as construções destinadas a uso exclusivamente residenciais.*

**§4º** - *Cada proprietário terá direito a se beneficiar de apenas uma planta popular gratuita.*

**Art. 2º** - *Quando o Poder Executivo promover elaboração gratuita de que trata o artigo 1º, deverá fornecer o acompanhamento técnico necessário à conclusão da obra.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*Lei n.º 2412/2003  
Fls. n.º 02*

**Art. 3º** - *Os beneficiários desta Lei serão isentos dos seguintes tributos municipais:*

- I.** *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;*
- II.** *Taxa de Serviços para execução de obras particulares incidentes sobre as operações referentes aos serviços de construção, segundo as especificações do artigo 1º.*

**Art. 4º** - *A presente Lei não isenta os beneficiários da análise e enquadramento das demais legislações pertinentes, em especial, sobre zoneamento; e uso e ocupação do solo, dentre outras.*

**Art. 5º** - *Fica o Poder Executivo autorizado a remir do recolhimento dos tributos constantes no artigo anterior, os proprietários que, atendendo às disposições do artigo 1º, já estejam construindo, bem como, aqueles que concluíram suas edificações de acordo com as disposições do Código de Edificações do Município.*

**Art. 6º** - *As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação própria do orçamento, de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000.*

**Art. 7º** - *o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.*

**Art. 8º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua efetiva publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.*

**NIVALDO DE OLIVEIRA E SILVA**  
**Prefeito Municipal em exercício**